



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 083, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto 317/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º do Decreto n.º 317/2022, resolve e **DECRETA**

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pelo Decreto n.º 317/2022, e aplicar as punições abaixo relacionadas, em desfavor da empresa GENTE SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 90.180.605/0001-02, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

a) Multa compensatória de 10% sobre o item 03 do contrato 2019199/2019, correspondente ao valor de R\$ 5.100.00 (cinco mil e cem reais).

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, informando o resultado do Processo Administrativo, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento voluntário da multa.

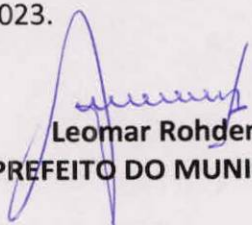
Parágrafo Único: Não quitada a multa no prazo concedido, efetue-se o lançamento do valor em dívida ativa com posterior execução.

Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto ao Departamento de Licitações para adotar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 4 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de abril de 2023.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletronico Nº 2823
de 19/04/23 FL.
Visto 



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO

Decreto n.º 317 de 24 de novembro de 2022.

Processo Administrativo n. 027/2022. Pregão Presencial 140/2019

Pessoa jurídica: Gente Seguradora S.A. CNPJ 90.180.605/0001-02

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da denúncia de que a empresa vencedora da licitação não pagou as indenizações previstas na apólice e no contrato de forma satisfatória. A finalidade é investigar os motivos que levaram a seguradora em não pagar as indenizações de forma correta e no prazo considerado razoável.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada em não cumprir com as condições previstas na licitação.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 30 de novembro de 2022.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 16 de março de 2023.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO.

CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- **Aplicar a multa compensatória de 10% sobre o item 03 do contrato 2019199/2019 no valor de R\$ 56.100.00 qual seja R\$ 5.100.00 (cinco mil e cem reais)**

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos e ouvida de testemunhas. A investigada foi citada e apresentou defesa. Não requereu provas. Considerando a matéria a ser buscada a prova foi obtida satisfatoriamente. O prazo da investigação, encontra-se dentro do que determina a lei municipal e o Decreto.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva da empresa investigada. O contrato número 2019199/2019 derivado do Pregão Presencial n. 140/2019 é o instrumento obrigacional existente entre as partes. O município concedeu a investigada, todas as possibilidades possíveis relacionadas ao pagamento das indenizações derivadas do acidente.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

6.2.2-TESTEMUNHAS.

A Prova testemunhal foi efetivada. A prova pericial não foi feita, porque não foi requerida. Exceto a prova pericial relacionada ao acidente.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA INVESTIGADA.

Não houve a oitiva do representante da empresa investigada, porque não foi requerida.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relatados na denúncia de que a investigada, no prazo contratual não concedeu as indenizações para as vítimas do acidente. É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresa sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito a licitação.

Existem provas documentais e testemunhais apuradas no procedimento investigatório, que a empresa investigada não cumpriu, no prazo avençado, com sua obrigação. Isso em relação ao pagamento das indenizações. Os pagamentos foram feitos com atraso e parcelados. Diversas comunicações eletrônicas foram feitas; porém sem resultado satisfatório.

Em sua defesa a empresa alegou como matéria de mérito, em síntese o seguinte: - *Que não houve recusa em pagar as indenizações- Que, não houve pacto em relação ao prazo para pagar as indenizações. Que, o pagamento das indenizações dependem de análise por comissão da seguradora. – Que não houve desrespeito ao contrato administrativo.* Entendo que a defesa, apesar de ser tecnicamente bem elaborada, não desnatura a obrigação contratual avençada entre as partes. Assim, a defesa não conseguiu de forma plena eliminar a obrigação contratual da empresa investigada, em relação a sua obrigação objetiva em indenizar.

Ademais, entendo que aplica-se no presente fato, os artigos 12 a 17 do Código do Consumidor, que fala sobre a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Especialmente o artigo 17 que indica aplicar-se como consumidor todas as vítimas envolvidas no evento.

A obrigação da investigada em indenizar vem da Cláusula Quinta, letra D do contrato de licitação, dizendo que o contratado é responsável pelos danos causados à administração ou a terceiros decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato. Entendo que houve culpa da seguradora em não pagar a indenização de forma integral no prazo de 30 dias após a comunicação do sinistro.

8- RAZÕES DA DECISÃO.

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicado a penalidade que entenderam possível de ser aplicada contra a empresa, previstas no contrato administrativo.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

A Comissão analisou de forma detalhada e satisfatória os documentos e as provas trazidas ao Inquérito. Cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão.

A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, legitimidade, situação social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato.

Na administração pública os documentos obrigacionais devem ser cumpridos. Em tese, são documentos considerados rígidos e não podem ser modificados por conversação ou pacto verbal. O atraso no pagamento das indenizações somente poderia ser feita através de alteração ou aditivo ao documento primitivo; mas não poderá ser modificado por apenas uma das partes. Por isso, a defesa apresentada pela investigada não pode ser aceita.

Pode-se dizer que de forma indireta houve prejuízo econômico ao Município e as vítimas por violação das cláusulas contratuais. A princípio o município não pode deixar de aplicar as penas previstas no contrato administrativo; pois poderia ser entendido como ato de favor, gerando evasão de receita e improbidade.

9- CONCLUSÃO.

Por disposição prevista em lei, as sanções administrativas a serem aplicadas aos participantes, após regular processo administrativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Cláusula Sexta parte final do Contrato Administrativo.

Portanto, utilizo totalmente da matéria colhida durante a instrução e também do relatório expedido pela Comissão Processante, cujo teor ratifico integralmente. Concluindo, **aplico em desfavor da empresa: Gente Seguradora s.a CNPJ 90.180.605/0001-02 a seguinte penalidade.**

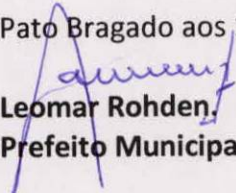
- **Aplicar a multa compensatória de 10% sobre o item 03 do contrato 2019199/2019 no valor de R\$ 56.100.00 qual seja R\$ 5.100.00 (cinco mil e cem reais)**

Comunique-se a empresa investigada, informando o resultado do Inquérito Administrativo, bem como para pagar a multa no prazo de 30 dias. Não quitada a multa, lançar em dívida ativa.

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 19 de abril de 2023


Leomar Rohden,
Prefeito Municipal.